



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**LEI Nº 091/02, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002**

*“Dispõe sobre tombamento de bens culturais e históricos do Município”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O Município promoverá o tombamento de bens culturais ou históricos, cuja proteção e preservação sejam de interesse público.

**Parágrafo único** – São bens passíveis de tombamento pelo Município aqueles imóveis e móveis que, por seu valor histórico, cultural ou artístico, são considerados de interesse público para preservação.

**Art. 2º** – A presente Lei se aplica aos bens pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

**Art. 3º** – A Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães manterá os seguintes Livros de Tombo, que poderão ter vários volumes, nos quais serão inseridos os bens a que se refere o artigo, 1º desta Lei.

- I – Livro de Tombo dos bens móveis;
- II – Livro de Tombo dos bens imóveis.

**Art. 4º** – O tombamento de ofício ou mediante proposta de qualquer pessoa, far-se-á através de Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O bem será inserido no Competente Livro de Tombo, após a publicação do Decreto.

§ 2º - As proposta de tombamento deverão ser encaminhadas por escrito à Prefeitura Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 5º** – O processo de tombamento será instituído pelo Conselho Municipal de Educação e Cultura, a quem cabe manifestar sobre a aplicação do Processo de Tombamento.

**Parágrafo único** – O bem em processo goza das mesmas prerrogativas de proteção de bem tombado, até a Resolução final.

**Art. 6º** – A Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães notificará o proprietário para anuir ao tombamento, num prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação. O proprietário, por sua vez, terá o mesmo prazo, em caso de impugnação para apresentar suas razões.

**Art. 7º** – A comissão citada no artigo 5º desta Lei, julgará as impugnações, informando ao Prefeito Municipal à cerca da decretação do tombamento.

**Art. 8º** – Nenhuma intervenção poderá ser feita no bem tombado sem autorização da Prefeitura Municipal.

**Art. 9º** – Na vizinhança, do bem tombado, não poderá ser realizada intervenção que prejudique sua ambiência, ponha em risco sua integridade e lhe impeça, ou reduza sua visibilidade. A colocação de engenhos publicitários também deverá ser autorizada.

**Art. 10** – O bem móvel tombado não poderá sair do Município sem autorização da Prefeitura Municipal.

**Art. 11** – O bem tombado não poderá ser destruído, demolido ou mutilado, sob as penas da Lei.

**Art. 12** – Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância da Prefeitura Municipal que poderá inspeciona-los sempre que julgar necessário ou receber denúncia por escrito.

**Art. 13** – A Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães manterá o inventário completo dos bens tombados e sua venda deverá ser comunicada à comissão citada no artigo 5º, desta Lei.

**Art. 14** – A alienação de bens tombados dependerá de previa autorização do Conselho citado no artigo 5º, desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 15** – Fica isento de Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município.

**Art. 16** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de setembro de 2002

**OZIEL ALVES DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal